



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072928-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.425

Agravo de Instrumento nº 2072928-41.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itapecerica da Serra

Magistrado: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapecerica da Serra contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal de multa ambiental ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento em ação que envolve a aplicação de legislação ambiental e imposição de penalidades administrativas.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 623, de 16/10/2.013, do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que ações envolvendo legislação ambiental devem ser julgadas pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. 4. A competência para julgamento do recurso é das Câmaras Especializadas em Meio Ambiente, conforme o art. 100 do RITJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO de redistribuição para as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de recursos em ações envolvendo legislação ambiental é das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Itapecerica da Serra** contra a r. **decisão** (fls. 70/75 dos

autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de Multa Ambiental), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face do agravante, que **rejeitou** a **exceção de pré-executividade** apresentada pelo agravante.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/17), em síntese, que a exceção de pré-executividade manejada deveria ter sido acolhida, uma vez que a pretensão da agravada para executar a multa ambiental está fulminada pela prescrição e decadência. Sustenta que o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental permaneceu paralisado por mais de sete anos (de 2.011 a 2.018), incidindo as disposições contidas nos artigos 42 e 43 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04/04/2.014, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a administração pública promova a execução da multa por infração ambiental. Argumenta que, não satisfeita em deixar o procedimento administrativo paralisado por mais de sete anos, a agravada somente ajuizou a execução fiscal em 2.023, quando o crédito já se encontrava indubitavelmente prescrito. Aduz, ainda, que a inscrição do agravante no CADIN estadual vem impossibilitando o recebimento de repasses de verbas decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, destinadas à segurança pública, cultura e saúde, causando graves prejuízos à coletividade. Ressalta que a inércia da agravada não pode prejudicar o interesse público.

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, para a suspensão da inscrição do agravante no CADIN estadual, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 17).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A Resolução nº 623, de 16/10/2.013, com redação dada pela Resolução nº 681, de 11/02/2.015, ambas expedidas pelo Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e fixa competência de suas Seções, estabelecendo quanto a competência do Direito Público, o seguinte:

Art. 4. Além das Câmaras Referidas, funcionarão na Seção de Direito Público, a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para:

I. Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

II. Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1.981, art. 14, "caput", e §§ 1º a 3º).

Parágrafo Único. As Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente compõem-se de cinco membros titulares, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, com compensação na distribuição dos feitos nestas entradas (redação dada pela Resolução nº 681, de 10/02/2.015)

Nessa toada, tem-se que na ação que tenha por objeto questão envolvendo **a aplicação de legislação ambiental** ou a

imposição de penalidades administrativa necessárias à preservação da qualidade ambiental, o recurso à 2ª instância é entregue às 1ª e 2ª **Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente** desta Corte.

Deste modo, considerando que a lide reside na exigibilidade de multa por inobservância às normas ambientais, materializada na CDA que municia a execução fiscal, é o caso de se reconhecer a competência das Câmaras Especializadas em Meio Ambiente para o julgamento da presente lide, nos termos do pedido inicial, conforme dispõe o artigo 100 do Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça¹.

Neste sentido, já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Edificações erigidas às margens do Rio Tietê, área de preservação permanente – Petição inicial que pugna pela desocupação da área e **reparação dos danos ambientais**, com fulcro nos arts. 23, VI e 225, da Constituição Federal, art. 180, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente – Inteligência do art. 103, do RITJSP e da Resolução nº 512/2010 – **Competência de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Apelação nº 2053472-52.2018.8.26.0000; Rel. Des. Moreira de Carvalho; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 9ª Câm. de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2.018; Data de publicação: 26/03/2.018; Data de registro: 26/03/2.018)** (negritei).

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Condenação dos réus na **apresentação de projeto de recuperação do local afetado, ao órgão ambiental competente, ou projeto de compensação ambiental**, sob pena de multa diária, bem como imediato início da implantação do projeto, após aprovação – **Aplicação da legislação ambiental e defesa de interesses difusos e coletivos diretamente ligados ao meio ambiente – Competência do E. Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental**,

¹ Art. 100. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial.

nos termos do art. 4º da Resolução 623/2013 – Recurso não conhecido, com ordem de redistribuição. **(Apelação nº 0003253-19.2010.8.26.0075; Relª. Desª. Isabel Cogan; Comarca: Bertioga; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/03/2.018; Data de publicação: 23/03/2.018; Data de registro: 23/03/2.018)** (negritei).

Logo, de rigor o não conhecimento do presente **agravo de instrumento**, com a sua remessa a uma das **Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente** deste C. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, para determinar a **sua redistribuição para uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente** (1ª e 2ª), com as nossas respeitosas homenagens.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura eletrônica)